



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PRESIDENTE:

Clevelândia,

Ofício Nº

- LEI Nº 911 -

Súmula: Dispõe sobre os critérios de lançamento e avaliação dos imóveis sujeitos ao IPTU.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ:

- DECRETA -

Art. 1º - Para o exercício financeiro de 1.981, a base de cálculo dos valores venais, que terão como fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano, obedecerá a seguinte sistemática:

I- Para os terrenos a base de cálculo será a testada;

II- O Zoneamento é o constante do Decreto 039/77 e Lei nº / 849 de 12 de abril de 1.979, obedecendo o seguinte critério:

Zona Especial	- Cr\$ 16.000,00	por metro linear de testada
Zona 1	- Cr\$ 12.000,00	por metro linear de testada
Zona 2	- Cr\$ 8.000,00	por metro linear de testada
Zona 3	- Cr\$ 3.000,00	por metro linear de testada
Zona 4	- Cr\$ 1.500,00	por metro linear de testada
Zona 5	- Cr\$ 1.000,00	por metro linear de testada.

III- Os prédios serão reajustados os seus valores venais, / do cadastro em vigor, em 50% (cincoenta por cento).

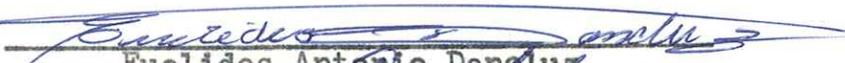
Art. 2º - O valor venal do imóvel é o resultado da somatória do valor venal do terreno e da edificação, obtidos pela aplicação do critério, constante no artigo 1º da presente Lei.

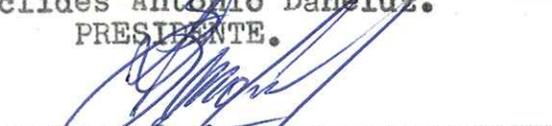
Art. 3º - Nos valores venais reajustados, será utilizado 60% (sessenta por cento) para a respectiva tributação.

Art. 4º - A alíquota é a constante do Código Tributário do Município de Clevelândia em vigor.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1.980.


Euclides Antonio Daneluz.
PRESIDENTE.


Danilo José Bresolin.
1º SECRETÁRIO.